

PARECER NR. 54/PP/2009-P
CONCLUSÃO:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B - O cargo de membro de assembleia municipal não é incompatível com o exercício da advocacia.

C - Os impedimentos ao exercício da advocacia constituem incompatibilidades relativas, do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em conta, designadamente, determinada relação com os assuntos em causa.

D - O patrocínio de uma acção contra sociedade concessionária de serviço público, por advogado que, simultaneamente, é membro da assembleia municipal que deliberou autorizar tal concessão, põe em risco a violação do segredo profissional, pelo que é susceptível de afectar a isenção e a independência da profissão e, assim, gerador de impedimento.

I. Por comunicação electrónica de 13.11.2009, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, distribuída ao signatário para emissão de parecer em 3.12.2009, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório (...), à (...), pretende conhecer o *"sentido e alcance do disposto no nº. 2 do artigo 76º do EOA"*, aplicado à situação que descreve: *"Constituirá um impedimento o Advogado que, sendo também membro de uma assembleia municipal, patrocinar uma acção contra uma concessionária de um serviço público (mais concretamente uma sociedade anónima), sendo certo que a autorização dessa concessão partiu de deliberação da referida assembleia municipal, nos termos do disposto na alínea q), do nº. 2, do artigo 53º. da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que procede à primeira alteração à Lei 169/99, de 18 de Setembro"*.

II. Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. O art. 76º. EOA refere-se aos princípios gerais em matéria de incompatibilidades e impedimentos, dispondo o nº. 2 que *"o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer*

cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Como introdução, dir-se-á que as funções de membro de assembleia municipal de uma autarquia não estão expressamente previstas como incompatíveis com o exercício da advocacia, como também não estão expressamente excepcionadas como compatíveis.

Mas, tratando-se - a assembleia municipal de uma autarquia - de um órgão local deliberativo, e permitindo-se ao presidente e deputados à Assembleia da República o exercício da advocacia (art. 77º.-2 a) EOA), não se vê - apesar da nossa pessoal discordância - como considerar incompatível com a actividade de advogado, a de membro de assembleia municipal.

Como é sabido, parece estar em vias de mudança a situação.

Acompanhamos ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., pág. 83, no dizer de que *“relativamente aos deputados, excepcionados pelo nº. 2-a), impõe-se decretar a sua incompatibilidade para exercerem o mandato judicial. Quem exerce um mandato nacional ou regional e está vinculado a um partido político não goza da necessária independência e disponibilidade, ou assim deve presumir-se, para ser simultaneamente advogado”.*

Seja como for, assente a compatibilidade, poderá o Exmo. Colega exercer a advocacia, ainda que membro de assembleia municipal.

IV. Vejamos agora se o concreto exercício da advocacia, patrocinando uma acção contra entidade concessionária de serviço público, cuja concessão foi autorizada pela assembleia municipal de que o Exmo. Colega consulente é membro, estará abrangido por impedimento.

Como é sabido, os impedimentos são formas mitigadas de incompatibilidade, constituindo “incompatibilidades relativas” – cfr. art. 78º.-1 EOA -, em função, designadamente, dos “assuntos em causa”.

Independentemente do sentido do voto do Senhor Advogado consulente, enquanto membro da assembleia municipal, contra ou a favor da outorga da concessão, o certo é que o Exmo. Colega não pode deixar de ter tido acesso a informação privilegiada relativa à entidade beneficiária da concessão, a sociedade anónima contra a qual proporia a pretendida acção

judicial, informação que, justamente, terá permitido a ponderação conducente à deliberação de autorização da concessão.

Não se sabe, nem de que concessão se trata, nem que factos concretos terão chegado ao conhecimento do Exmo. Colega, nem que motivos justificam a propositura de uma acção judicial contra esta.

Na falta de tal informação, teremos de concluir, não só pela verificação do risco de violação do segredo profissional, como de diminuição da independência do Senhor Advogado consultante – cfr. art. 94º.-4 EOA.

Note-se que - não é demais realçar - a lei se basta com o *risco*, não sendo necessário que se concretize uma efectiva violação do segredo profissional ou da independência do Advogado, para que ocorra uma situação de conflito de interesses.

Já se vê, pois, que o patrocínio de uma acção contra sociedade concessionária de serviço público, por advogado que, simultaneamente, é membro da assembleia municipal que deliberou autorizar tal concessão, *pode* afectar a isenção e a independência da profissão, tal como previsto no art. 76º.-2 EOA.

V. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B - O cargo de membro de assembleia municipal não é incompatível com o exercício da advocacia.

C - Os impedimentos ao exercício da advocacia constituem incompatibilidades relativas, do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em conta, designadamente, determinada relação com os assuntos em causa.

D - O patrocínio de uma acção contra sociedade concessionária de serviço público, por advogado que, simultaneamente, é membro da assembleia municipal que deliberou autorizar tal concessão, põe em risco a violação do segredo profissional, pelo que é

susceptível de afectar a isenção e a independência da profissão e, assim, gerador de impedimento.

É, s. m. o., o meu parecer

Viana do Castelo, 10 de Dezembro de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa